

## 1. Introdução

O Diário da Constituinte, exibido em 12 de setembro de 1988, dedicou parte de sua edição ao registro de algumas das pautas das mulheres Constituintes nos trabalhos da Assembleia Nacional. Alguns temas como a licença maternidade de 120 dias, a aposentadoria proporcional das mulheres aos 25 anos, o direito à creche, à igualdade salarial e questões relacionadas ao aborto foram os tópicos frisados pelas entrevistadas, dentre as quais estavam as Constituintes Moema São Thiago, Dirce Tutu Quadros e Beth Azize (BRASIL, 1988a). Em março do mesmo ano, a Constituinte Irma Passone afirmara “ser preciso que cada mulher brasileira, cada cidadão, tenha a cópia dessa nova Constituição na mão, para que lute, para que esta lei valha na prática e não seja letra morta” (BRASIL, 1988b).

Em fevereiro de 1988, Paulo Brossard, então Ministro da Justiça, afirmou em entrevista que se fossem mantidas as redações sugeridas sobre o instituto da prisão na nova Constituição, a “prisão ficaria impossível”. Referia-se à previsão de restringir as prisões aos casos de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente. Segundo Brossard, o Brasil realizava poucas prisões em flagrante delito e os casos de restringir a decretação de prisão a uma ordem judicial burocratizaria o sistema e engessaria esse instituto penal de privação da liberdade (GAZETA MERCANTIL, 1988, p. 29). A redação proposta foi mantida e atualmente consta no inciso LXI da Constituição Federal.

Durante os debates sobre o projeto de Constituição, a Constituinte Benedita da Silva proferiu discurso (em um Plenário vazio), na sessão de 26 de julho de 1987, defendendo a inclusão de dispositivo constitucional que proibisse relações diplomáticas, comerciais ou culturais com países que adotassem políticas oficiais de discriminação de cor. Esse dispositivo constou no art. 68 do anteprojeto da Comissão de Ordem Social, suprimido pela Comissão de Sistematização sob o argumento de ser incompatível com o princípio de que o Brasil, nas relações internacionais, primaria pela não ingerência nos assuntos internos de outros Estados. Na época, o art. 9º do Projeto de Constituição trazia em seu inciso II a previsão de que o Brasil, nas relações internacionais, pregaria pela “intocabilidade dos direitos humanos”. A interpretação da Comissão de Sistematização, todavia, prevaleceu.

Citando a obra de Gilberto Freyre e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Benedita da Silva defendeu a ideia de que o Brasil não mantivesse relações com Estados que assassinassem em massa a população negra e que discriminassem apenas pela cor da pele. Ao longo de sua fala, Benedita previu que o debate sobre discriminação racial seria longo nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, afirmando que o Brasil tinha uma

responsabilidade com sua população negra por ser o “segundo país mais negro do mundo” (BRASIL, 1987, p. 7).

Ainda que a própria Constituinte Benedita da Silva tivesse feito menção ao longo caminho que o combate à seletividade e à discriminação trilharia na história do país, provavelmente as vinte e seis mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados em 1986 não imaginariam que, passados mais de trinta e dois anos, as mulheres e, em especial, as mulheres negras, receberiam especial atenção de políticas voltadas para a marginalização e criminalização da miséria, cuja representação mais notória ocorre desde o advento da Lei nº 11.343/2006, responsável por fazer a população carcerária feminina crescer com cifras alarmantes e sem precedentes. A preocupação manifestada por Paulo Brossard sobre a inviabilização da prisão se condicionada à ordem judicial também não se concretizou. Ao contrário, o sistema criminal brasileiro e, de forma geral, a própria estrutura do Estado, parecem fornecer condições bastante férteis para o uso seletivo e massivo da privação de liberdade.

Este texto procura fazer um mapeamento do quadro de hiperencarceramento de mulheres no Brasil, sobretudo a partir da aplicação da Política de Combate às Drogas e da instrumentalização das estruturas do sistema de justiça criminal para o recrutamento e marcação dos corpos femininos (SEGATO, 2016), dentro de um quadro de controle social (GARLAND, 2008), subcidadania (SOUZA, p. 224, 2018) e de criminalização da miséria que incide nas mulheres de forma desproporcional e especialmente violenta.

## **2. O hiperencarceramento de mulheres**

Mais de trinta e dois anos após as manifestações de Benedita da Silva e de Paulo Brossard, o Brasil adota uma política estrutural clara em relação às mulheres, com uma particular incidência nas mulheres negras. Através da operacionalização de institutos e instituições azeitadas para que essa população ingresse em circuitos penais de marginalização e de criminalização da miséria, o hiperencarceramento de mulheres ganha contornos de política de Estado, em que as barricadas burocráticas e discursivas do circuito construído pelo sistema de justiça criminal tornaram-se um obstáculo intransponível.

O crescimento vertiginoso do número de mulheres em situação de prisão no Brasil não encontra precedentes e não é alvo de ações públicas estruturais destinadas a conter esse quadro. Em 2017, o número de mulheres em situação de prisão representava aproximadamente 7% da população carcerária mundial, sendo que, entre 2000 e 2016, o número de mulheres nessa condição aumentou 53%, enquanto a população masculina aumentou 20% (INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM, 2018, p. 1). Dentro desse contexto

global, a América Latina concentra mais de um terço de toda população de mulheres em situação de prisão do mundo (WALMSLEY, 2017, p. 6), com aspectos peculiares relacionados ao colonialismo e à manutenção de estruturas masculinas de poder.

No Brasil, entre 2000 e 2017, a população carcerária de mulheres quintuplicou, fazendo com que o país passasse a ocupar a quarta posição no ranking mundial de países com maior número de mulheres encarceradas. No período de 2000 a 2016, o aumento da população carcerária feminina, em números absolutos, foi de 656%, chegando a um total de 42 mil, enquanto a população masculina cresceu 293% (THANDARA, 2017, p.14).

Nesse contexto, a política de drogas adotada pelo Brasil fez com que aproximadamente 65% das mulheres em situação de prisão esteja privada de liberdade por crimes relacionados a drogas (INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM, 2018, p. 3). Conforme o último levantamento publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre mulheres encarceradas, quase metade dessas mulheres são preás provisórias (THANDARA, 2017, p.20), situação que reflete o estado da arte na América Latina, cujo encarceramento é marcado pela extrema seletividade.

Embora a política de drogas seja uma tragédia estrutural em termos gerais, cheia de encarceramento e vazia de efetividade no sistema médico-preventivo (CAMPOS, 2019, p. 124), ela afeta de forma desproporcional as mulheres. No que tange às redes de tráfico de drogas, as mulheres encarceradas são facilmente substituídas por outras mulheres, que realizam as mesmas funções, de forma que a utilização da prisão pouco ou em nada altera o comércio ilegal nem tem impacto na segurança pública. Ao contrário, a prisão costuma piorar a situação, dificultando ainda mais o acesso a trabalhos legais e formais após saírem da prisão, perpetuando um círculo vicioso de pobreza e envolvimento com mercados de drogas e encarceramento (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, p. 4). Ademais, o encarceramento da mulher tem impactos específicos no núcleo familiar.

O encarceramento de mulheres – mães e cuidadoras em particular – pode ter consequências devastadoras para suas famílias e comunidades. Na ausência de redes de proteção social fortes, as pessoas delas dependentes ficam expostas a situações de abandono e marginalidade. O encarceramento da mulher pode inclusive, embora paradoxalmente, aumentar a probabilidade de as pessoas sob sua responsabilidade consumirem drogas ou se vincularem às redes ilegais de tráfico. Tudo isso aumenta a demanda de proteção social por parte dos Estados que, em geral, não costuma ser atendida (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, p. 4).

Estudos sugerem que o encarceramento de mulher tende a desestruturar o núcleo familiar, vez que os laços afetivos e de responsabilidade em relação aos dependentes dificilmente são mantidos pelo companheiro. Os filhos e dependentes das mulheres

encarceradas costumam ficar sob os cuidados de outras mulheres próximas à mulher presa (feminilização da guarda), fenômeno com raízes tanto no fator cultural — é quase naturalmente atribuído às mulheres o cuidado da casa e das crianças — quanto em um fator conjuntural — a maior parte das presas relatou que seus maridos ou companheiros também se encontram presos (BRASIL, 2015b, p. 43).

O perfil das mulheres em situação de prisão também é bastante claro: a maioria da população feminina em situação de prisão é jovem, preta ou parda, de baixa renda e de baixa escolaridade e mãe. Conforme o Infopen-Mulheres, apenas 26% das mulheres presas no Brasil não são mães (THANDARA, 2017, p. 50).

### **3. O recrutamento e a marcação dos corpos femininos**

O sistema de justiça enquanto espaço de luta e de disputas significativas é marcado por uma heteronormatividade que assinala um lugar social para a mulher inferiorizado e excepcional em relação ao homem. As políticas, as instituições, as leis são pensadas a partir do homem (BRASIL, 2015, p. 21), o que possibilita a constante reatualização de desigualdades sociais dentro das instituições, a partir da aplicação de institutos disponíveis para reforçar a vulnerabilidade da mulher (SMART, 1994, p. 41).

Rita Segato (2016, p. 59) denomina de pedagogia da crueldade o papel central que os corpos das mulheres adquiriram nos conflitos atuais. A partir de um recorte de gênero e do deslocamento da ideia de território, a autora afirma que os conflitos sociais envolvendo Estados e organizações paramilitares assumem traços de uma guerra administrada (SEGATO, 2016, p. 62). Assim, a violência contra os corpos das mulheres não seria um efeito colateral desses conflitos, mas um elemento central de manifestação de poder e de força dentro de um contexto violento e de drástica desigualdade social, que adota uma técnica pastoral para definir e marcar seu território. Através dessa forma contemporânea e fluida de territorialidade, os corpos são atraídos, recrutados e marcados.

Apesar das vitórias em termos de políticas públicas, do estabelecimento de diretrizes internacionais e da multiplicação de leis de proteção às mulheres, a vulnerabilidade das mulheres aumentou, especialmente em relação à ocupação predatória dos corpos femininos ou feminizados no contexto das novas linguagens bélicas. Essa mudança no modelo tradicional dos conflitos posiciona na centralidade das disputas de poder o controle sobre os corpos femininos, cujas violências permaneceram por muito tempo invisíveis e apagadas sob um discurso de serem apenas um efeito reflexo dos objetivos realmente importantes. O atual cenário difuso do exercício da violência, cujos participantes não comportam insígnias nem uniformes,

manifesta sobre o controle dos corpos femininos um importante sinal de força. Nesse cenário fluído, os corpos das mulheres seriam os bastidores em que as disputas de poder se manifestariam através de marcas de pertencimento e de posicionalidades, em um contexto em que suas escrituras indicariam as equações de força entre os interesses em disputa.

Elizabeth Grosz (2000, p. 47) chama a atenção para o discurso binário que acompanha a construção política e epistemológica do conceito de corpo, classificado e subalternizado em relação à mente, termo privilegiado e relacionado ao conhecimento, historicamente relacionado à figura masculina e a outras dicotomias opressoras. Esses corpos não são vistos como lugar de inscrições e construções políticas e sociais, pois a estrutura político-epistemológica do binarismo corpo-mente desvaloriza o corpo e, assim, caminha de mãos dadas com a opressão das mulheres (GROSZ, 2000, p. 46). Dentro dessa redução dicotômica, a produção do conhecimento tem sido espaço de apropriação masculina e branca, em especial nos campos de saber e poder do direito, enquanto o corpo é o lugar subalternizado das mulheres, sobretudo das populações negras e indígenas (BRAGA; PRANDO, 2016, p. 11). O corpo subalternizado, portanto, é reduzido a objeto de análise de mentes livres que produzem conhecimento sobre os corpos que cumprem pena, que trabalham e que cuidam (BRAGA; PRANDO, 2016, p. 12).

Desconstituir a subalternidade das mulheres em situação de prisão requer levar à sério o reconhecimento de que essas mulheres estão inscritas em recortes espaço-temporais concretos, são interlocutoras de relações sociais e constituem um grupo vulnerável com necessidades e exigências específicas (INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM, 2018, p. 4).

#### **4. Diretrizes para políticas públicas**

Dentro do quadro do encarceramento feminino, existem diversas recomendações dirigidas às políticas públicas para alteração da realidade das mulheres em situação de prisão, as quais sugerem e incentivam a participação das mulheres nas etapas de análise, avaliação e planejamento de políticas públicas, a exemplo das Regras de Bangkok e dos Mecanismos de Cumprimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Dentre os exemplos, podemos citar a Regra 67, das Regras de Bangkok (BRASIL, 2016, p. 36), e o art. 8º da Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994). O Brasil possui alguns esforços no sentido de dar cumprimento a essas recomendações, a exemplo do Grupo de Trabalho Interministerial sobre mulheres presas e egressas, instituído pela Portaria nº 885, de 22 de maio de 2012, do Ministério da Justiça, e da Portaria Interministerial nº 210 de 16, de janeiro de 2014, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para mulheres, que prevê

a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional, com recorte de gênero.

Em que pese serem as Regras de Bangkok as normas específicas para mulheres em situação de prisão, foi a Convenção de Belém do Pará a responsável por inserir sob a lupa dos direitos humanos a realidade enfrentada por milhares de mulheres da região, ao adotar como novo paradigma dos direitos humanos – especialmente os direitos humanos das mulheres – a fluidez entre as tradicionais concepções de esferas pública e privada, remetendo aos Estados o dever indelegável de prevenir, erradicar e responsabilizar os casos de violência contra as mulheres e de observar seus direitos e garantias, sobretudo as processuais relacionados ao devido processo legal e ao julgamento de forma célere e imparcial (GUERRERO, 2012, p. 11).

O enorme leque de pesquisas recentes desenvolvidas por diferentes instituições e organizações sociais sobre as múltiplas formas de violência contra a mulher, muitas das quais com acompanhadas de campanhas de conscientização sobre o problema, não raro impulsionadas por políticas públicas mais ou menos eficientes, levaram ao reconhecimento de que a violência contra mulher, expressão aqui utilizada de forma ampla, é um fenômeno global e de natureza sistêmica, enraizada em desequilíbrios de poder e na desigualdade estrutural entre homens e mulheres. Nesse sentido, vários trabalhos indicam ser fundamental a identificação do vínculo entre a violência contra a mulher e processos de discriminação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 9).

O trabalho do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres (CEDAW), órgão criado em 1982 para monitorar a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, tem contribuído significativamente para o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma questão de direitos humanos. A Convenção não faz referência explícita à violência contra as mulheres, mas o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deixou claro que todas as formas de violência contra as mulheres se enquadram na definição de Discriminação contra as Mulheres estabelecidos no âmbito da Convenção. Como praxe, o Comitê solicita aos Estados Partes que tomem as medidas necessárias para pôr fim a essa violência. Ilustrativamente, na sua Recomendação Geral nº 12 (1989), destacou para os Estados Partes a obrigação de proteger as mulheres contra a violência previstos em vários artigos da Convenção e pediu-lhes para incluir em seus relatórios periódicos encaminhados à Comissão informações relativas à frequência dessas violências e as medidas tomadas para erradicá-las (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 11).

No mesmo sentido, a Recomendação Geral nº 19 (1992) estabelece uma relevante conexão ao afirmar, inequivocamente, que a violência contra as mulheres constitui uma forma de discriminação de gênero e que essa discriminação é uma das principais causas da violência. Essa análise inseriu a violência contra as mulheres nos termos da Convenção, bem como a norma jurídica internacional de não discriminação em razão do sexo. A partir de então, políticas públicas locais, regionais e nacionais têm sido estimuladas conforme o marco internacional de proteção e de erradicação da violência contra a mulher, o que abriu um arcabouço jurisprudencial de denúncias e procedimentos ao abrigo do Protocolo Facultativo da Convenção, em vigor desde 2000, permitindo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tenha uma sólida jurisprudência na matéria.

A Comissão estabeleceu o direito da mulher de viver livre de violência e discriminação como um desafio prioritário em sistemas de proteção dos direitos humanos nos níveis regional e internacional. O entendimento é que a promulgação de instrumentos internacionais de direitos humanos que protegem o direito da mulher de viver livre de violência reflete um razoável consenso e o reconhecimento pelos Estados de que suas sociedades conferem, historicamente, um tratamento discriminatório às mulheres. O fato de a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) ser o instrumento mais amplamente ratificado do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, junto ao fato de que a maioria dos Estados latino-americanos também ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, bem como seu Protocolo Facultativo, refletiria certo consenso regional de que a violência contra as mulheres é um problema em aberto e generalizado que requer a ação do Estado para alcançar sua prevenção, investigação, punição e reparação.

Não obstante, a leitura dos instrumentos internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos das mulheres e, em especial, voltadas para o combate da violência contra a mulher, não parecem refletir as novas formas de conflito, que se manifestam nos corpos das mulheres. As Regras de Bangkok, por exemplo, que estabelecem diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, são comumente interpretadas ao lado das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e das Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).

Em um primeiro plano, a interpretação das regras de proteção à mulher em situação de prisão não comporta aspectos como a utilização do sistema de justiça como forma instrumental

de identificação e de recrutamento de perfis indesejáveis. Os novos modelos de conflito, sobretudo os que se impõem sobre os corpos femininos não são identificados por esses instrumentos, os quais ainda caminham em um plano ideal de aplicação do direito e de funcionamento do sistema de justiça, restringindo-se a aspectos como direitos básicos de acesso à justiça, utilização de recursos processuais, instalações adequadas, defesa técnica, julgamento por autoridade judicial competente, etc. As linguagens atuais dos conflitos entre interesses e as modulações por elas operadas dentro da estrutura estatal continuam a operar em um limbo dentro da organização clássica de criação e imposição de regras jurídicas. As linguagens tradicionais, portanto, não dão conta das novas manifestações da violência, dentre as quais se encontram o hiperencarceramento de mulheres e o controle sobre o presente e o futuro dos seus corpos.

## **5. Circuitos penais e a criminalização da miséria**

A decretação da prisão da mulher envolvida com o tráfico de drogas localiza-se em um contexto de contenção punitiva, denominada por Wacquant de política de criminalização das consequências da miséria do Estado (WACQUANT, 2003, p. 44). Partindo da ideia de sociedade disciplinar (Foucault, 1993) e da cultura do controle (Garland, 2008), o autor sugere que a expansão do braço penal do Estado, que por sua vez encontra-se centrado na prisão, é um dos elementos centrais na tentativa de confinar os grupos vulneráveis, sobretudo os pobres, e de tratá-los como inimigos (WACQUANT, 2014, p. 150; ZAFFARONI, 2011), através da tolerância de uma discriminação judicial rotineira, com a desconsideração da aplicação desproporcional das consequências extrapenais da utilização da prisão.

O acionamento da suposta guerra às drogas serviu como pretexto para enxugar a atividade de bem-estar do Estado, ao passo em que foram inchados os espaços responsáveis por atividades de correição, sobretudo os ligados às instituições judiciais e policiais, o que produziu elites pouco sofisticadas que concentram as competências e os poderes para acionar os mecanismos estruturais de recrutamento de pobres pelo processo de encarceramento. O deslocamento da finalidade da estrutura estatal, no contexto dos novos formatos de disputa de interesses, produziu, ao mesmo tempo, um processo bem desenvolvido de oferecimento de trabalhos precários e mal remunerados, os quais abastecem o próprio sistema de criminalização da miséria que encontra na falta de oferta de trabalhos dignos seu mercado final. Nesse sentido, o caráter coercitivo do sistema penal é mais eficiente na regulação dos segmentos pobres da sociedade e na administração dos ilegalismos do que linguagens como a da seguridade social e da legislação trabalhista, que funcionam em rotações mais lentas e menos incisivas.



O judiciário, portanto, ao atuar no campo burocrático (BOURDIEU, 2014, p.197; WACQUANT, 2014, p. 152), seria um dos responsáveis pela manutenção da *prisonfare*, uma rede de políticas que incluem agências burocráticas, programas e discursos de justificação para resolver as misérias do Estado e que, concomitantemente, impulsionam a oferta de trabalhos precários. A contenção punitiva pode significar a “circulação infinita através de circuitos penais (polícia, tribunal, cadeia, liberdade vigiada, liberdade condicional, bases de dados da justiça etc.” (WACQUANT, 2014, p. 155).

Os sujeitos que falam e que ao mesmo tempo produzem as almeçadas versões de verdade jurídica nos discursos de justificação do encarceramento mantêm o controle sobre a população pobre e, neste recorte, feminina, em códigos para o controle pós-correcional que encontra circuitos infinitos, capazes de controlar os corpos recrutados mesmo após o encarceramento. As trajetórias interrompidas pelo hiperencarceramento inserem as mulheres pobres e negras em circuitos de controle e de produção da miséria, em que o direito pleiteado encontra seu ápice no acesso a trabalhos subalternizados e degradantes, controlado por uma gama de restrições legais e obrigações civis responsáveis por garantir que os circuitos sejam mantidos e que seus sujeitos não escapem. O hiperencarceramento das mulheres, com sua acentuada representação das mulheres negras, delimita os territórios de populações consideradas supérfluas política e economicamente, constituindo corpos desprezíveis pelo capitalismo periférico, justamente porque inservíveis para o sistema de dominação econômica (VALENCIA, 2010, p. 53).

Os corpos das mulheres dos países periféricos são marcados pelo sistema capitalista-exploratório, com clara referência ao sistema capitalista-dependente que imperou no período do regime autoritário brasileiro. A falência do sistema de exploração e a uberização do mercado de trabalho, tornou os corpos femininos, pobres e negros inservíveis para a lógica do fluxo de mercado, cada vez mais desigual e globalizado. O sistema de justiça criminal, por sua vez, mantém as características que se prestam à condução desses corpos para o extermínio, nos termos da necropolítica trabalhada por Sayak Valencia (2010, p. 142), para quem o poder sempre se manifesta sobre os corpos. O necropoder, por sua vez, seria a apropriação e a aplicação das tecnologias governamentais da biopolítica para subjugar os corpos e as populações que integram a superespecialização da violência e tem como finalidade comercializar e lucrar com o processo de morte (VALENCIA, 2010, p. 143). O encarceramento das mulheres negras e pobres movimenta a engrenagem de controle da vida e da morte, fazendo com que os corpos se traduzam em territórios de poder, subjugados pela necessidade de exploração econômica e de manutenção do caráter androcêntrico do sistema de justiça criminal.

## 6. Considerações finais

Valendo-se da remissão a algumas passagens da Assembleia Nacional Constituinte, o texto procurou localizar e problematizar o atual quadro de hiperencarceramento de mulheres no Brasil, para além das disposições normativas idealizadas dos instrumentos internacionais de regulamentação da violência contra a mulher e das regras sobre encarceramento. Nesse plano, as diretrizes internacionais e regionais não alcançam a movimentação estrutural e discursiva da estrutura estatal e dos interesses em disputa, mantendo-se no plano da formalidade legal, com o estabelecimento de normas sobre o devido processo legal e aplicação da lei. A definição dos ilegalismos e sua gestão articulada em circuitos de criminalização da miséria não são atingidas por esses instrumentos. Apesar de o Brasil possuir a quarta maior população feminina encarcerada do mundo, em números absolutos, o estado da arte parece não ter um horizonte de alteração. O sistema de gestão de interesses dentro do Estado, responsável por administrar interesses supranacionais sem fronteiras e sem uniformes, construiu um circuito de criminalização da pobreza, capaz de identificar, cooptar e marcar os corpos destinados ao acesso a sistemas e serviços subalternizados e precários.

A criação de nichos de controles institucionais, através do desenvolvimento de capacidades burocráticas e de construção de discursos de justificação, assegura que os pobres sejam identificados e não consigam sair do controle pós-correcional, voltado para garantir que essas populações permaneçam em espaços marginalizados, os quais recebem constantes doses de novas obrigações legais e deveres cívicos. A alimentação desses circuitos encontra no seu braço penal um importante e eficiente aliado e, nos agentes do judiciário e das polícias, suas indispensáveis autoridades, interessadas em manter o sistema de hierarquias e responsáveis pelos discursos de justificação dos caminhos da precarização, não raro com a utilização de um discurso populista punitivista, baseado na necessidade infinita e pouco reflexiva de recrudescimento penal. Os discursos moralizantes de direitos e deveres emanados dessas instituições fornecem substrato e legitimam discursivamente a construção da verdade jurídica dentro do circuito de criminalização e de encarceramento, marcando os corpos e definindo as identidades que farão parte do labirinto dos efeitos penais secundários.

O hiperencarceramento de mulheres aparece como um efeito central e desproporcional produzido pelo aparato de controle e de gestão da miséria. O público alvo dessa seleção extrema, que encontra claramente nas mulheres negras seu assento, serve ao mesmo tempo para justificar e manter os espaços precários de trabalho e de serviços, definindo corporalmente quem integra o perfil descartável e sem relevância política e economicamente. Passados trinta anos da promulgação da Constituição Federal, a política de produção e de retroalimentação de

miséria através do instituto penal da prisão é um sucesso e aparenta não ter um fim a curto prazo. Paulo Brossard estava enganado ao afirmar que a previsão constitucional de limitação da prisão aos casos de flagrante e ao seu condicionamento ao exercício da jurisdição iriam dificultar o uso da prisão. Ao contrário, a prisão (provisória ou com trânsito em julgado) é um dos instrumentos mais eficientes para o controle dos corpos das mulheres e para a administração e confinamento de populações vulneráveis.

## Referências

ÁLVAREZ, A. Miguel. La redefinición de lo público y lo privado. In: **CONGRESSO ESTATAL DE INTERVENÇÃO SOCIAL**, 5. Atas... Madrid: Ministério de Trabalho e Assuntos Sociais, 1998.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BARCOS, Guzmán Virginia; VIRREIRA, Sonia Montaña. **Políticas públicas e institucionalidad de género en América Latina (1985-2010)**. Série Mujer y Desarrollo, n° 118 (LC/L.3531). Santiago de Chile: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2012.

BONELLI, Maria da Glória. Os delegados de polícia entre o profissionalismo e a política no Brasil, 1842-2000. In: **LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION**, 24., 2003, Dallas. Proceedings. Dallas: Lasa, 2003. p. 1-30.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes.; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Práticas pedagógicas feministas e criminologia crítica: liberdade, transgressão e educação. **Boletim IBCCRIM**, v. 1, p. 10-13, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Diário da Constituinte nº 464**, de 8 de março de 1988b. Brasília, vídeo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Diário da Constituinte nº 727**, de 12 de setembro de 1988a. Brasília, vídeo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015b.

BRASIL. Discurso proferido na sessão de 26 de julho de 1987. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, de 27 de julho de 1987, p. 3655. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/107anc28jul1987.pdf#page=19>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1984.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: a lei de drogas do Brasil. São Paulo: Annablume, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares**: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A DROGA E O CRIME. **Caracterización de las personas privadas de libertad por delitos de drogas, con enfoque socio-jurídico del diferencial por género en la aplicación de justicia penal**. 2017. Disponível em: <http://www.seguridadciudadana.gob.pa/wp-content/uploads/2017/06/Genero-Carcel-y-Droga.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**: organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, v. 4, 1979.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

\_\_\_\_\_. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 59-80, 1999.

\_\_\_\_\_. O que significa escrever uma "história do presente"? a abordagem genealógica de Foucault explicada. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 6, n. 10, p. 73-96, 2014.

GAZETA MERCANTIL. **Prisão ficará impossível, diz Brossard**. São Paulo, 22 de fevereiro de 1988, p. 29. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/124114>. Acesso em: 24 abr. 2019.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistema penitenciários em America Latina**. International Drug Policy Consortium. 2013. Disponível em: [http://fileserv.idpc.net/library/IDPC-Briefing-Paper\\_Women-in-Latin-America\\_SPANISH.pdf](http://fileserv.idpc.net/library/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf). Acesso em: 8 jan. 2019.

GOETZ, Anne Marie. Justicia de género, ciudadanía y derechos. Conceptos fundamentales, debates centrales y nuevas direcciones. *In*: SINGH, Navsharan. **Justicia de género, ciudadanía y desarrollo**. Colômbia: Mayol, 2007. p. 13- 46.

GROSZ, Elisabeth. Corpos Reconfigurados. **Cadernos Pagu**, n. 14, p. 45-86, 2000.

GUERRA, Maria Pia. **Polícia e ditadura**: arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia, 2016.

GUERRERO, Luz Patricia Mejía. La Comisión Interamericana de Mujeres y la Convención de Belém do Pará. Impacto en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Revista IIDH**, 2012.

INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM. **Women deprived of liberty**: submission to the Working Group on the issue of discrimination against women in law and in practice. 2018. Disponível em: [http://fileserv.idpc.net/library/OHCHR-WG-discriminations-against-women\\_Contribution\\_Sept-2018.pdf](http://fileserv.idpc.net/library/OHCHR-WG-discriminations-against-women_Contribution_Sept-2018.pdf). Acesso em: 22 abr. 2019.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LAGARDE, Marcela; VALCARCEL, Alicia. **Feminismo, género e igualdad**. Género y feminismo. Desarrollo humano y democracia. Cuadernos inacabados. Madrid: Ed. Horas y Horas, 2011.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal**. Buenos Aires: Editorial B de F, 2008.

\_\_\_\_\_. Populismo punitivo... y como resistirlo. **Revista de Estudos Criminais**, v. 25, p. 9, 2007.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

\_\_\_\_\_. Obrando en autos, obrando en vidas: formas e fórmulas de Proteção Judicial dos tribunais Preventivos de Menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI. Programa de Pós Doutorado em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo, n. 1, 2019a.

\_\_\_\_\_. **Sair da grande noite**: ensaio sobre a África descolonizada. Editora Vozes, 2019b.

\_\_\_\_\_. **Afropolitanismo**. *Áskesis*, v. 4, n. 2, p. 68, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto São José da Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mecanismos de Cumprimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI)**. Tercer informe hemisférico sobre la implementación de la Convención de Belém do Pará, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/biblioteca.asp>. Acesso em: 10 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento**: um guia para a reforma de políticas públicas na América Latina e no Caribe, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de sueños, 2016.

\_\_\_\_\_. **Las estructuras elementales de la violencia**. 2. ed. Buenos Aires: Prometeo, 2013.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAUI, Elena. **Mujeres, Derecho Penal y Criminología**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

THANDARA, Santos (Org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

VALENCIA, Sayak. **Capitalismo Gore**. Tenerife: Melusina, 2010.

WACQUANT, Loic. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. **Tempo Social** [online], 2014, v. 26, n. 2, p. 139-164.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

WALMSLEY, Roy. **World prison brief**: world female imprisonment list. 4. ed. Institute for Criminal Policy Research at Birkbeck, University of London, 2017. Disponível em: [http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em: 8 jan. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. Revista dos Tribunais, 1995.